



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002136/2004-51
Recurso nº : 133.964
Acórdão nº : 303-33.931
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : EFFICACE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

DCTF 2001. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna. Inexistência de previsão legal para remissão do débito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10530.002136/2004-51
Acórdão nº : 303-33.931

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração às fl. 19, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2001, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2002, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Conforme descrito no auto de infração em comento, o lançamento em causa originou-se da entrega em 06/01/2003 das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002.

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 04/10/2004, e do qual tomou ciência em 15/10/2004 (AR, cópia fl. 23-verso), a interessada ora recorrente interpôs, em 04/11/2004, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/18, cujo teor é sintetizado a seguir:

- alega, inicialmente, após se referir à autuação, que o auto de infração foi lavrado sem a devida observância ao disposto nos arts. 113 e 138, do CTN; na seqüência, passa a discorrer sobre a aplicação dos citados artigos, afirmando que os textos legais aplicam-se, indistintamente, a qualquer tipo de infração, sejam elas substanciais e/ou formais;

- aduz, ainda, que a entrega da DCTF em atraso constitui-se em infração, mas que se essa entrega ocorre de forma espontânea está albergada pelo art. 138, do CTN; que ao pagamento de um tributo fora do prazo, de forma espontânea, só lhe é devido juros de mora pelo descumprimento da obrigação tributária, tratamento esse que deve ser dado, de igual forma, na entrega da DCTF de forma espontânea;

- continua discorrendo sobre o assunto e, aduz que, que o espírito da lei é beneficiar àqueles contribuintes que cumprem com suas obrigações tributárias antes de qualquer procedimento fiscal empreendido pelos entes tributante (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

- requer, após transcrever, como precedente de sua tese, jurisprudência administrativa e judicial, a improcedência do auto de infração em questão.

Processo n° : 10530.002136/2004-51
Acórdão n° : 303-33.931

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão N° 08.058 de 15/09/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo algumas transcrições legais:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária.

Inicialmente, cumpre destacar que a interessada não contesta ter entregado fora do prazo legalmente previsto as DCTF do ano-calendário de 2001, alegando, tão-somente, que o fez espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que, em seu entender, caracterizaria a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, e pelo que seria indevido o lançamento de ofício.

A multa por atraso na entrega de DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no auto de infração de fl. 19, não podendo as autoridades administrativas deixar de observar o seu cumprimento.

A respeito da entrega espontânea, o instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, há julgados com entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Veja-se a respeito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF (transcreveu).

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n° 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”



Processo nº : 10530.002136/2004-51
Acórdão nº : 303-33.931

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Isto posto, voto por considerar procedente o lançamento. Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005. Maria Izabel F. Garcia – Relatora”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimada, a autuada apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 32/47, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, colando em seu socorro diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Superiores.

No final, requereu sejam aceitos os seus argumentos para conhecer o presente recurso, no sentido de que lhe seja dado provimento ao recurso, bem como, dada a sua situação econômica alega cabível a remissão do crédito tributário.

É o Relatório.



Processo nº : 10530.002136/2004-51
Acórdão nº : 303-33.931

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 148/2005 datada de 04.10.2005 às fls. 30 e AR cientificado em 10.10.2005 que se contém às fls. 31, interpondo Recurso Voluntário, devidamente protocolado na repartição competente em 04/11/2005 (fls. 32/47), estando dispensada de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02, estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 trimestres / 2001, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: “*a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos

Processo nº : 10530.002136/2004-51
Acórdão nº : 303-33.931

Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Processo nº : 10530.002136/2004-51
Acórdão nº : 303-33.931

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator